



---

**TRIBUNAL PLENO** – **SESSÃO DE 29/11/2023** – **ITEM 23**

**PEDIDO DE REEXAME**

**TC-009114.989.23-9**

**Requerente(s):** Wagner Ricardo Antunes Filho – Ex-Prefeito do Município de Leme.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Leme, relativas ao exercício de 2020.

**Responsável(is):** Wagner Ricardo Antunes Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCE-SP de 06-03-23.

**Advogado(s):** José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Valério Braido Neto (OAB/SP nº 282.734), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.758) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-10.

**EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CORRESPONDENTES A 44,07% DA DESPESA FIXADA INICIALMENTE. ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS POR SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO; GASTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL EM ANO ELEITORAL SUPERIOR À MÉDIA DOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIO. PEDIDO DE REEXAME CONHECIDO E PROVIDO.**

## **RELATÓRIO**

Em Sessão de 22 de novembro de 2022, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das Contas da **Prefeitura Municipal de Leme**, relativas ao **Exercício de 2020**, em razão das seguintes impropriedades: excessivas alterações orçamentárias; inconsistências contábeis; acúmulo indevido de cargos por servidor do Poder Executivo; e gastos com Publicidade e Propaganda Oficial em ano eleitoral superiores à média dos 3 (três) últimos exercícios.

Buscando a reforma do Parecer, foi interposto Pedido de Reexame pelo Prefeito à época, Wagner Ricardo Antunes Filho (evento nº 1).

Primeiramente, o Recorrente esclareceu que o déficit orçamentário decorreu do descompasso entre a receita de capital prevista e arrecadada e as despesas de capital realizadas. Registrou que a previsão das receitas de capital



---

não se concretizou, ocorrendo déficit de R\$ 18.529.275,64, o que por si só se justifica.

Disse que essa expectativa frustrada decorreu dos Contratos nºs. 0523.189.43/2019 e 0519.210-31/2019, que totalizavam R\$ 32.583.878,63, os quais foram executados parcialmente no valor de R\$ 13.843.011,76, em razão da notória situação de caos na execução contratual decorrente dos impactos diretamente causados pela Pandemia da Covid-19, notadamente do setor da construção civil.

Dessa forma, salientou a necessidade de considerar nos resultados o montante de restos a pagar não processados de R\$ 27.744.741,42 por não estarem liquidadas. Citou precedentes nesse sentido, como: TC-402/026/14 e TC-4255.989.18.

Salientou, igualmente, que o déficit financeiro de R\$ 7.828.188,48, amparado parcialmente pelo superávit do Exercício anterior, pode ser justificado pela realização de investimentos da ordem de R\$ 70.077.023,00 em despesas de capital, com crescimento do resultado patrimonial correspondente a 17,98%.

Acrescentou que o resultado financeiro de R\$ 7.828.188,48 negativo representou apenas 8 dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida, podendo ser relevado.

Quanto às alterações orçamentárias, alegou que todas as modificações ocorridas que suplantaram o percentual de autorização previsto na LOA passaram pelo regular processo Legislativo, não desvirtuando o orçamento.

Quanto à acumulação indevida do servidor ocupante do cargo de médico com outros 3 (três) cargos perante outros municípios, aduziu que o Município não pode ser penalizado pela real impossibilidade do conhecimento antecipado dessa falha. Salientou que houve abertura de Processo Administrativo Disciplinar, sendo sua conclusão pela aplicação da sanção disciplinar de demissão ao servidor em 28/06/2022.

Quanto aos gastos com Publicidade e Propaganda Oficial, a defesa informou que parcela significativa de tais despesas decorreu da necessidade de



divulgações de planos, projetos, medidas e providências atinentes à Covid-19. Acrescentou que a diferença a maior entre a média das despesas e o efetivamente gasto com propaganda equivale ao montante despendido com as divulgações sobre a Covid-19.

Por fim, requereu que os argumentos sejam acolhidos, pleiteando o provimento do recurso interposto e, consequentemente, a aprovação das Contas.

Os Órgãos Técnicos desta E. Corte manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, as Assessorias Técnicas (Econômica, Jurídica e Chefia), à unanimidade, manifestaram-se pelo provimento do recurso interposto.

O d. MPC, por sua vez, concluiu pelo provimento parcial, ressaltando ser incontroversa a situação de desequilíbrio inicialmente verificada, a sinalizar que a Administração caminhou na contramão da gestão fiscal responsável.

Os demonstrativos de exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

2021 – TC-7211.989.20-7 – Parecer Favorável;

2019 – TC-4880.989.19-9 – Parecer Desfavorável (DOE em 12/6/2023);

2018 – TC-4539.989.18-6 – Parecer Desfavorável (DOE em 2/7/2020); e,

2017 – TC-6782.989.16-4 – Parecer Favorável.

Foram apresentados Memoriais em 27/11/2023 pelo ex-prefeito do Município de Leme Prefeitura Municipal, Wagner Ricardo Antunes Filho, os quais foram sopesados nas razões de decidir.

É o relatório.



---

## VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 06 de março de 2023 e o apelo protocolado no dia 18 de abril do mesmo ano.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço**.



---

## VOTO DE MÉRITO

Motivaram a emissão de Parecer Desfavorável os seguintes desacertos: excessivas alterações orçamentárias; inconsistências contábeis; acúmulo indevido de cargos por servidor do Poder Executivo; e gastos com Publicidade e Propaganda Oficial em ano eleitoral superiores à média dos 3 (três) últimos exercícios.

A despeito do posicionamento do D. Ministério Público de Contas, considero que as razões recursais podem ser aceitas e o apelo provido.

Quanto às excessivas alterações orçamentárias executadas no período, correspondentes a 44,07% da receita inicialmente fixada, as quais decorreram de excesso de arrecadação e do superávit financeiro do Exercício anterior, observo que não impactaram orçamentos futuros e não desconfiguraram a Lei Orçamentária.

Observo, também, que nos demonstrativos apresentados os créditos adicionais<sup>1</sup> especiais e extraordinários que necessariamente são abertos por meio de lei municipal específica, não foram excluídos do montante das alterações orçamentárias, diminuindo, assim, o índice para 32,62%, daí porque afasto o apontamento.

Com efeito, as justificativas apresentadas em relação à escrituração das receitas em complemento aos demonstrativos das alterações orçamentárias se mostraram suficientes para esclarecer, inclusive, as inconsistências contábeis, as quais podem ser igualmente afastadas.

Do mesmo modo, as falhas relativas ao acúmulo indevido dos cargos de médico<sup>2</sup> e o aumento das despesas com Gastos de Publicidade foram esclarecidos satisfatoriamente. A Origem comprovou a adoção de providências administrativas em relação ao servidor ocupante do cargo de médico com

---

<sup>1</sup> Créditos especiais R\$ 40.741.459,42 e extraordinários = R\$ 15.388.270,93

<sup>2</sup> Acúmulo do cargo público de Médico pelo servidor municipal da Prefeitura de Leme, Sr. Luiz Gonzaga Ribaldo Filho, com o cargo de Médico Plantonista junto à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Rio Claro e, também, com outro cargo de Médico junto a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, em decorrência de aprovação no Concurso Público nº 01/1999,



---

abertura de processo administrativo disciplinar, culminando com a sanção de demissão do servidor.

Quanto ao aumento de despesas com publicidade, restou demonstrado que decorreram das divulgações relativas à Pandemia da Covid-19, permitindo também sua relevação.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica e Jurídica) e sua i. Chefia, **voto no sentido do PROVIMENTO do Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Leme, relativas ao Exercício de 2020**, emitindo-se, agora, **parecer favorável** à aprovação das Contas, sem embargo das recomendações constantes do Voto de Primeira Instância, afastando-se, inclusive, a mácula que recaiu sobre as alterações orçamentárias.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro